



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00002/2018

**Data de autuação**  
26/02/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.238 - CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº 8238 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018

Senhor Presidente,

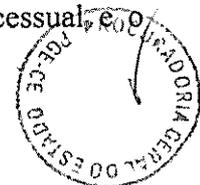
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, através de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar, criando a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão. Essa Fundação terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar. Referido Sistema conta com uma população de 139.629 beneficiários, na posição de setembro de 2017, compreendendo ativos, inativos e pensionistas estaduais.

A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Sistema, com tendência crescente de comprometimento do orçamento público estadual.

Atualmente, o RPPS/SUPSEC é gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEELAG, que congregou, em 2007, as ações relativas à Secretaria da Administração – SEAD e à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, incorporando ainda as atividades de gestão da Previdência Social estadual. Note-se que, no âmbito da SEPLAG, as atividades previdenciárias relativas ao SUPSEC são primordialmente realizadas através uma unidade administrativa, contando com as ações descentralizadas das áreas de recursos humanos de todos os órgãos e entidade do Poder Executivo. Evidencia-se, desta feita, a imperiosa necessidade de se alterar a execução de um serviço previdenciário descentralizado por todo o Estado, oneroso e de difícil gestão e governança em todos os setores estatais.

Preocupa a realidade verificada da operacionalização da Previdência Estadual, conforme dados do Sistema de Virtualização de Processos – Viproc, mostrando que, para os atuais 61.732 aposentados (em set./2017), existem cerca de 35.437 processos de inativação em tramitação pelas instâncias do Estado. Desse total, cerca de 13.718 tramitam há mais de 10 anos, isto é, foram iniciados antes da instituição da SEPLAG, em 2007. Reforça essa preocupação o fato de que esse estoque de processos totalizava 24.271 em 12/2013; 26.956 em 12/2014; 30.153 em 12/2015; e 32.385 em 12/2016. Acentuando a gravidade do fato, a demora da finalização desses processos impede a Previdência Estadual de requerer compensação previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos casos em que o servidor efetuou alguma contribuição àquele Instituto, pois esse requerimento somente pode ser efetivado após a finalização do fluxo processual e o correspondente registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

NP: 000273/2018





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Ainda no que diz respeito à gestão do regime previdenciário, nota-se a relevância de estruturação dessa gestão com base em conceitos de governança corporativa, de modo à unidade gestora desse RPPS poder atuar profissionalmente e eficientemente em relação às atividades que permeiam todos os seus atores de relacionamento. Mencionam-se aqui em destaque: o próprio Ente Federativo instituidor do RPPS, através de seus diversos Órgãos, quanto ao seu regime; os beneficiários do SUPSEC, quanto ao pleno atendimento de seus direitos; a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, quanto à regulação e à orientação do RPPS; o Tribunal de Contas, quanto à fiscalização; o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, quanto à judicialização de casos e a processos legislativos; os Órgãos de Controle Interno e à Sociedade Civil, quanto ao acompanhamento e transparência; o Ministério Público, a Polícia Civil e a Polícia Militar, quanto ao combate à possíveis fraudes; a Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à contabilidade e evidenciação de demonstrativos contábeis; e à Comissão de Valores Mobiliários, quanto à gestão de recursos.

Importa notar que há de se superar os desafios de gestão e financiamento previdenciário, mas notadamente sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira, não só dos recursos previdenciários, mas de todos os recursos do Estado.

Deste modo, através do Decreto N° 32.165, de 07 de março de 2017, este Governo instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP) e correspondente grupo de apoio técnico, com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão de ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas à ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset/Liability Management – gestão conjunta dos ativos e passivos), foi elaborada proposta, observada a legislação previdenciária nacional pertinente, para a reestruturação da gestão previdenciária, inserida no foco maior de reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado.

Concluiu-se pela adoção, por parte do Governo do Estado, da medida de criação de uma fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, com base em princípios de governança corporativa, vinculada à SEPLAG, objeto desta presente proposição. Há, notadamente, a criação de conselho previdenciário estadual no âmbito da SEPLAG, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, garantindo a participação de representantes de servidores estaduais. Foca-se no objetivo de garantir melhor capacidade operacional e de gestão corporativa para os recursos previdenciários que têm por destinação o pagamento dos direitos dos servidores e dependentes previdenciários cobertos pelo RPPS/SUPSEC.

A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposições, em paralelo: (a) ajuste das Leis Complementares N° 92 e N° 93, ambas de 25/01/2011, e N° 123, de 16/09/2013, com o fim de explicitar as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, dada a criação da Fundação em comento, de modo a otimizar a implantação do processo virtual na concessão de aposentadoria, reserva e reforma, com a finalidade de agilizar a concessão dos benefícios previdenciários e atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível; (b) adequação das condições de acesso e de entrada em funcionamento do Regime de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Previdência Complementar – RPC do Estado; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.

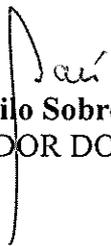
Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

Oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários, não altera os critérios e requisitos quanto à elegibilidade para concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria, reserva, reforma e pensões assegurados pelo Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), que têm fundamento, primordialmente, na Constituição Federal.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o apoio necessário à presente propositura, aqui tratando especificamente da criação de Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento da matéria, tendo em vista a sua importância para o enfrentamento dos problemas atualmente apresentados pelo regime previdenciário estadual.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado JOSÉ JACOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará (Cearaprev), vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC).

**CAPÍTULO I**

**DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Seção I**

**Da Caracterização, Sede e Foro**

**Art. 2º** A Cearaprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, observada a competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Cearaprev, por meio dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do SUPSEC, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

**Art. 3º** A Cearaprev terá sede e foro na cidade de Fortaleza-CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

**Seção II**

**Da Gestão e Competências**

**Art. 4º** A Cearaprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos segurados, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

**Parágrafo único.** As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da Cearaprev serão respaldados nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

**Art. 5º** São competências da Cearaprev:

I - executar os planos, programas e projetos fixados pela Secretaria do Planejamento e Gestão, segundo as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º desta Lei Complementar;

II - elaborar a sua proposta orçamentária e a dos fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária mantenedores do SUPSEC, observada a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;

III - em relação às atividades do SUPSEC:

a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema;

b) arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do plano de benefícios do Sistema;

c) gerir os fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

d) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação dos benefícios de aposentadoria;

e) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos referentes à concessão, revisão e revogação dos benefícios de reserva e reforma dos militares estaduais;

f) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação de pensão previdenciária aos dependentes dos segurados, ativos e inativos, falecidos do Sistema;

g) emitir certidões para fins previdenciários, relativamente ao Sistema;

h) manter cadastro individualizado dos servidores inativos, militares da reserva;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

remunerada e reformados, pensionistas e respectivos dependentes compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema;

i) realizar, periodicamente, recadastramento e recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados, militares da reserva remunerada e reformados, e pensionistas do Sistema;

j) realizar o pagamento dos benefícios previdenciários, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema, com base em informações individualizadas e consolidadas das folhas de pagamento;

k) realizar visita social, para fins previdenciários;

l) elaborar as prestações de contas exigidas pela legislação e o seu acompanhamento junto aos respectivos órgãos de supervisão e de controle;

m) acompanhar e manter a regularidade previdenciária do Sistema perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

n) referendar os atos a serem praticados pelo Secretário do Planejamento e Gestão relacionados à concessão e à revisão de benefícios previdenciários; e

o) executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de previdência social, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

**§1º** A forma de identificação individualizada e consolidada das folhas de pagamentos relativas aos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema será estabelecida pela Cearaprev.

**§2º** Compete ao dirigente máximo da Fundação estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento previdenciário de que trata o inciso III, alínea “i”, deste artigo, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares.

**§3º** Os beneficiários do SUPSEC, inativos e pensionistas, ficam obrigados a atualizar os dados cadastrais, constantes de seus registros individualizados, nas condições estabelecidas nos termos do disposto no §2º deste artigo, sob pena de, não o fazendo ou o realizando de modo incompleto, nas condições, prazos e procedimentos fixados, terem o pagamento dos respectivos proventos suspensos até a efetiva regularização do cadastro.

**§4º** O recadastramento ou recenseamento previdenciários de que trata inciso III, alínea “i”, e os §§2º e 3º deste artigo contemplará os servidores civis aposentados, os militares da reserva remunerada e reformados, e os pensionistas do SUPSEC, abrangendo todos os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o regime próprio de previdência social estadual.

**§5º** As atividades de perícia médica relativas à concessão e à revisão de benefícios previdenciários a encargo do SUPSEC, notadamente de aposentadoria por invalidez ou de pensão previdenciária de maiores inválidos, não serão atribuição direta da Cearaprev, sendo executadas





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

pela unidade administrativa integrante da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme dispuser regulamento dessa Secretaria.

**§6º** A análise dos processos a que compete à Cearaprev, na forma das alíneas “d”, “e”, e “f”, do inciso III, deste artigo, não dispensa a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o aspecto jurídico relativo à concessão ou revisão do benefício previdenciário, na forma das Leis Complementares n.º 92 e n.º 93, de 25 de janeiro de 2011.

**Art. 6º** Ao Secretário de Planejamento e Gestão, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 82 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, competirá ainda:

I - supervisionar administrativamente a execução dos planos, programas e projetos para o SUPSEC;

II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do SUPSEC, referendados pela Cearaprev, compreendendo os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, referendado pela Cearaprev, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária, referendado pela Cearaprev, em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao SUPSEC, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o sistema previdenciário estadual, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos.

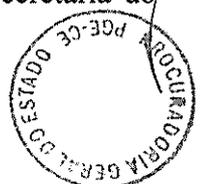
**Parágrafo único.** As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo titular da Secretaria do Planejamento e Gestão ao Secretário Adjunto ou ao Secretário Executivo da Secretaria.

**Art. 7º** Fica criado, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social (CEPPS), assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC).

**§1º** O CEPPS será composto por dez (10) membros titulares e respectivos suplentes, todos designados por ato do Chefe do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – cinco (5) representantes do Estado, sendo:

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Gestão;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

- b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;
- c) um (1) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- d) um (1) representante do Tribunal de Contas do Estado; e
- e) um (1) representante, por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral da Justiça, Poder Legislativo e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término;

II – cinco (5) membros vinculados ao SUPSEC, sendo:

- a) dois (2) representantes dos segurados civis ativos;
- b) dois (2) representantes dos segurados civis inativos;
- c) um (1) representante dos segurados militares.

**§2º** O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata este artigo.

### Seção III

#### Da Estrutura Organizacional

**Art. 8º** A organização básica da Cearaprev será constituída por:

- I - Órgãos de Direção Superior;
- II - Órgãos de Assessoramento:
  - a) Órgão de controle interno;
  - b) Procuradoria Jurídica.
- III - Órgãos de Execução Programática;
- IV - Órgãos de Execução Instrumental;
- V - Órgãos Colegiados:
  - a) Comitê Executivo;
  - b) Conselho Fiscal;
  - c) Comitê de Investimentos.

**§1º** O órgão de controle interno mencionado no inciso II, alínea “a”, deste artigo terá por finalidade controlar os atos da gestão e os contratos administrativos da Fundação, funcionando como instrumento de auditoria preventiva com foco na mitigação de riscos.

**§2º** A Procuradoria Jurídica da Cearaprev exercerá a representação judicial da Fundação exclusivamente quanto às matérias de seu interesse administrativo interno, ficando reservada à Procuradoria-Geral do Estado a competência para representação judicial em relação às demais matérias previstas no art. 6º, desta Lei, competindo-lhe também, em caráter privativo, a análise jurídica dos atos de competência do Secretário do Planejamento e Gestão estabelecidos nos incisos II a IV, do referido artigo, nos termos da sua respectiva Lei Orgânica.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**§3º** As manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovadas pelo Procurador-Geral, quanto à aplicação da legislação previdenciária nacional e estadual, vinculam todos os Poderes do Estado, incluindo Administração direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como Instituições, Órgãos e Entidades autônomos, todos vinculados ao SUPSEC.

**§4º** O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social instituído pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passará a compor a estrutura organizacional da Cearaprev, para fins do disposto da alínea “c”, inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar.

**§5º** Decreto do Chefe do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias ao cumprimento do disposto no §4º deste artigo, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e suas unidades administrativas, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Cearaprev.

**Art. 10.** Ficam criados 32 (trinta e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 01 (um) símbolo PREV-I; 09 (nove) símbolo PREV-II; 10 (dez) símbolo PREV-III e 12 (doze) símbolo PREV-IV.

**§1º** Os cargos criados no “caput” deste artigo serão consolidados por Decreto no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

**§2º** Os valores dos Cargos de Provimento em Comissão da Cearaprev serão os constantes no Anexo I desta Lei.

**Art. 11.** A denominação e as atribuições gerais dos cargos a que se refere o art. 10 desta Lei são as constantes do Anexo II, cabendo ao regulamento da Cearaprev, a ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo, minudenciar as atribuições e a distribuição das simbologias.

**Art. 12.** Para o exercício dos cargos de direção e assessoramento da Cearaprev serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

**§1º** O dirigente máximo da Cearaprev, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 03 (três) nomes indicados pelo Conselho





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§2º Enquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos três nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no §1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§3º Transcorridos 02 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das disposições Gerais

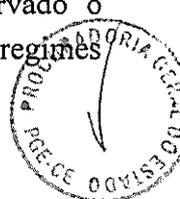
**Art.13.** Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

**Art.14.** Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas “b” e “c” do inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar, contarão participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 12, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§2º A participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

**Art.15.** As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

**Parágrafo único.** O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuarias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art.16.** Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

**Art.17.** Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

## Seção II

### Das Disposições Transitórias

**Art.18.** A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I - transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, *hardwares*, *softwares*, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandado do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 12 desta Lei Complementar.

**Art.19.** Ficam criadas 15 (quinze) Funções Comissionadas de Desempenho de Atividade Previdenciária – FCPREV, para o exercício de assessoramento nas atividades previdenciárias no





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

âmbito do regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, sendo 05 (cinco) FPREV – I, no valor unitário de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), e 10 (dez) FPREV – II, no valor unitário de R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º As Funções Comissionadas de Desempenho de Atividade Previdenciária - FPREV serão privativas de servidores ocupantes de cargos efetivos ou exercentes de função e militares estaduais, provenientes dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas integrantes do SUPSEC, em razão do efetivo exercício de atividade de interesse da previdência do Estado, aos quais competirão atribuições de assessoramento previdenciário no âmbito da Cearaprev.

§2º As Funções Comissionadas de Desempenho de Atividade Previdenciária – FPREV não poderão ser acumuladas com outras gratificações ou cargos de provimento em comissão.

§ 3º Os valores das Funções Comissionadas de Desempenho de Atividade Previdenciária – FPREV não sofrerão incidência de contribuição ao SUPSEC, não poderão ser considerados, computados ou acumulados para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos da aposentadoria e pensões previdenciárias a cargo do Sistema.

§ 4º Aplica-se às Funções Comissionadas de Desempenho de Atividade Previdenciária - FPREV o mesmo índice de revisão aplicado aos vencimentos dos servidores públicos estaduais.

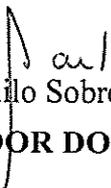
**Art.20.** A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

**Art.21.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

**Art.22.** Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

**Art.23.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

ANEXO A QUE SE REFERE O §2º DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_,  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CEARAPREV

| SÍMBOLO  | QUANTIDADE | REMUNERAÇÃO |
|----------|------------|-------------|
| PREV I   | 01         | 12.821,07   |
| PREV II  | 09         | 8.333,70    |
| PREV III | 10         | 4.166,85    |
| PREV IV  | 12         | 2.083,42    |





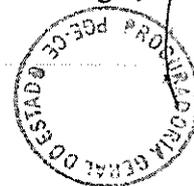
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_,  
DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA  
CEARAPREV

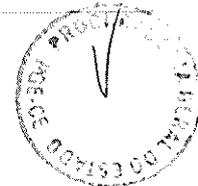
| SÍMBOLO  | NOME DO CARGO             | ATRIBUIÇÕES GERAIS  |
|----------|---------------------------|---|
| PREV I   | PRESIDENTE                | Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais, atuando sempre com foco na sustentabilidade do regime próprio de previdência social estadual.   |
| PREV II  | ASSESSOR ESPECIAL         | Assessorar e apoiar diretamente o presidente na execução das atividades de administração geral da Entidade e de coordenação das ações dos dirigentes e demais colaboradores, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais. |
| PREV II  | PROCURADOR-CHEFE JURÍDICO | Coordenar, executar e controlar as atividades de natureza legal, jurídica e judicial da Entidade.   |
| PREV II  | DIRETOR                   | Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior.                      |
| PREV III | ASSESSOR JURÍDICO         | Assessorar e apoiar o Procurador-Chefe Jurídico e os dirigentes e demais colaboradores da Entidade, na resolução das demandas de natureza legal, jurídica e judicial da Entidade.   |





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

|          |          |  |
|----------|----------|--|
| PREV III | GERENTE  | Gerenciar, executar e controlar as atividades operacionais e administrativas da Entidade, prestando apoio e assessoramento aos diretores e membros dos colegiados, bem como orientando as atividades dos demais colaboradores, atuando sempre com foco na sustentabilidade do regime próprio de previdência social estadual. |
| PREV IV  | ASSESSOR | Prestar apoio e assessoramento técnico, sob confiança dos dirigentes da Entidade, na resolução das demandas, atuando como elemento articulador entre as diversas unidades administrativas da Entidade e órgãos da Administração Pública.   |



|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/02/2018 10:11:32                      | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2018 12:52:38 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
30/10/2018

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa Nº 3/18

Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18, que acompanha a Mensagem Nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018, que cria a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – Cearaprev.

**Art. 1º** Modifica-se o art. 5º do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18, para alterar a redação da alínea "o" do seu inciso III:

**Art. 5º (...)**

III - (...)

*o) promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de previdência social, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.*

**Art. 2º** Modifica-se o §2º do art. 7º do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18 para a seguinte redação:

**Art. 7º (...)**

*§2º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata este artigo, garantida a participação de entidades representativas dos segurados no processo para indicação dos membros do Conselho de que trata o inciso II do §1º deste artigo e observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social.*

**Art. 3º** Modificam-se o inciso II e os §§1º e 2º do art. 8º do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18 para a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

II – Órgãos de assessoramento e de controle interno;

(...)

*§1º O órgão de controle interno mencionado no inciso II deste artigo terá por finalidade controlar os atos de gestão e os contratos administrativos da Fundação, funcionando como instrumento de auditoria preventiva com foro na mitigação de riscos.*

*§2º A representação judicial e a consultoria jurídica da Cearaprev competirão, privativamente, à Procuradoria-Geral do Estado, inclusive a análise jurídica dos atos de competência do Secretário do Planejamento e Gestão*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

estabelecidos nos incisos II a IV do art. 6º desta Lei Complementar, nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

**Art. 4º** Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18 com a seguinte redação:

**Art. 9º (...)**

*Parágrafo único. Lei disporá sobre o quadro de pessoal próprio da Cearaprev, devendo ser provido por meio de concurso público de provas e títulos para cargos efetivos.*

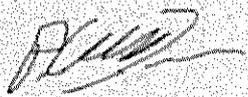
**Art. 5º** Acrescenta-se o §3º do art. 10 do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18 com a seguinte redação:

**Art. 10 (...)**

*§3º Serão ocupados por servidores de cargo efetivo, vinculados ao SUPSEC, no mínimo, um terço dos cargos de provimento em comissão de que trata este artigo.*

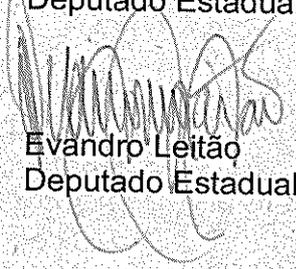
**Art. 6º** Modifica-se o Anexo II a que se refere o art. 11 do Projeto de Lei Complementar Nº 02/18, ficando constituído na forma do Anexo desta Emenda.

**Art. 7º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual

  
Elmano Freitas  
Deputado Estadual

  
Carlos Felipe  
Deputado Estadual

  
Evandro Leitão  
Deputado Estadual

Recebido em  
24/12/02 às 17h20  
[Assinatura]

Anexo da Emenda Nº \_\_\_\_\_/2018 ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2018, que acompanha a Mensagem Nº 8.238/2018

**ANEXO II**

**ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_,**

**DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_**

**DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA CEARAPREV**

| <b>SÍMBOLO</b> | <b>NOME DO CARGO</b> | <b>ATRIBUIÇÕES GERAIS</b>   |
|----------------|----------------------|---|
| PREV I         | PRESIDENTE           | Exercer as atividades de administração geral e de representação da Entidade, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais, atuando sempre com foco na sustentabilidade do regime próprio de previdência social estadual.   |
| PREV II        | ASSESSOR ESPECIAL    | Assessorar e apoiar diretamente o presidente na execução das atividades de administração geral da Entidade e de coordenação das ações dos dirigentes e demais colaboradores, em estreita observância às diretrizes e políticas previdenciárias estaduais e, em matéria de natureza legal, jurídica e judicial, às orientações emanadas da Procuradoria-Geral do Estado. |
| PREV II        | DIRETOR              | Planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar, executar e avaliar as atividades inerentes à área de sua respectiva responsabilidade, com foco em resultados, e de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Direção Superior.  |
| PREV III       | GERENTE              | Gerenciar, executar e controlar as atividades operacionais e administrativas da Entidade, e prestar assessoramento aos diretores, presidente, membros dos colegiados e demais colaboradores, atuando sempre com foco na sustentabilidade do regime próprio de previdência social estadual.  |
| PREV IV        | ASSESSOR             | Prestar apoio e assessoramento técnico, sob confiança dos dirigentes da Entidade, na resolução das demandas, atuando como elemento articulador entre as diversas unidades administrativas da Entidade e órgãos da Administração Pública.  |

\*\*\*\*\*

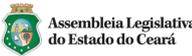
|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2018 13:47:25              | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2018 13:56:59 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
30/10/2018

|   |   |                  |                 |
|---|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-014-00 |
|   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | Formulário de Protocolo para<br>Procuradoria                      | DATA<br>REVISÃO: |                 |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER - MENSAGEM Nº 8.238/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 02/2018 - REMESSA À CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2018 14:14:25  | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2018 14:23:58 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
30/10/2018

### PARECER

#### Mensagem nº 8.238/2018

#### Proposição n.º 02/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar que: **“criando a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará, vinculada à secretaria do planejamento e gestão”.**”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*(...) Essa Fundação terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de Junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar. Referido Sistema conta com uma população de 139.629 beneficiários, na posição de setembro de 2017, compreendendo ativos, inativos e pensionistas estaduais.*

*A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos*

*investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Sistema, com tendência crescente de comprometimento do orçamento público estadual.*

*Atualmente, o RPPS / SUPSEC é gerido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEELAG, que congregou em 2007, as ações relativas à Secretaria da Administração – SEAD e à Secretaria de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, incorporando ainda atividades de gestão da Previdência Social Estadual. Note-se que, no âmbito da SEPLAG, as atividades previdenciárias relativas ao SUPSEC são primordialmente realizadas através de uma unidade administrativa, contando com as ações descentralizadas das áreas de recursos humanos de todos os órgãos e entidade do Poder Executivo. Evidencia-se, desta feita, a imperiosa necessidade de se alterar a execução de um serviço previdenciário descentralizado por todo o Estado, oneroso e de difícil gestão e governança em todos os setores estatais.*

*Preocupa a realidade verificada da operacionalização da Previdência Estadual, conforme dados do Sistema de Virtualização de Processos – Viproc, mostrando que, para os atuais 61.732 aposentados (em set./ 2017), existem cerca de 35.437 processos de inativação em tramitação pelas instâncias do Estado. Desse total, cerca de 13.718 tramitam há mais de 10 anos, isto é, foram iniciados antes da instituição da SEPLAG, em 2007. Reforça essa preocupação o fato de que esse estoque de processos totalizava 24.271 em 12/2013; 26.956 em 12/2014; 30.153 em 12/2015; e 32.385 em 12/2016. Acentuando a gravidade do fato, a demora da finalização desses processos impede a Previdência Estadual de requerer compensação previdenciária ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos casos em que o servidor efetuou alguma contribuição àquele Instituto, pois esse requerimento somente pode ser efetivado após a finalização do fluxo processual e o correspondente registro pelo Tribunal de Contas do Estado.*

*Ainda no que diz respeito à gestão do regime previdenciário, nota-se a relevância de estruturação dessa gestão com base em conceitos de governança corporativa, de modo à unidade gestora de RPPS poder atuar profissionalmente e eficientemente em relação às atividades que permeiem todos os seus atores de relacionamento. Mencionam-se em destaque: o próprio Ente Federativo instituidor do RPPS, através de seus diversos Órgãos, quanto ao seu regime; os beneficiários do SUPSEC, quanto ao pleno atendimento de seus direitos; a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, quanto à regulação e à orientação do RPPS; o Tribunal de Contas, quanto à fiscalização; o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, quanto à judicialização de casos e a processos legislativos; os Órgãos de Controle Interno e à Sociedade Civil, quanto ao acompanhamento e transparência; o Ministério Público, a Polícia Militar, quanto ao combate às possíveis fraudes; a Secretaria do Tesouro Nacional, quanto à contabilidade e evidenciação de demonstrativos contábeis; e a Comissão de valores Mobiliários, quanto à gestão de recursos.*

*Importa notar que há de se superar os desafios de gestão e financiamento previdenciário, mas notadamente sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira, não só dos recursos previdenciários, mas de todos os recursos do Estado.*

*Deste modo, através do Decreto nº 32.165, de 07 de março de 2017, este Governo instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP) e correspondente grupo de apoio técnico, com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão ativos e de passivos previdenciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas á ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset / Liability Management – gestão conjunta dos ativos e passivos), foi elaborada proposta, observada a legislação previdenciária nacional pertinente, para a reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado.*

*Conclui-se pela adoção, por parte do Governo do Estado, da medida de criação de uma fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, com base em princípios de governança corporativa, vinculada à SEPLAG, objeto da presente proposição. Há, notadamente, a criação de conselho previdenciário estadual no âmbito da SEPLAG, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, garantindo a participação de representante dos servidores estaduais. Foca-se no objetivo de garantir melhor capacidade operacional e de gestão corporativa para os recursos previdenciários que têm por destinação o pagamento dos direitos dos servidores e dependentes previdenciários cobertos pelo RPPS/SUPSEC.*

*A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposições, em paralelo: (a) criação da fundação para gerir o RPPS/SUPSEC; (b) ajuste as Leis Complementares N° 92 e N° 93, ambas de 25/01/2011, N° 123, de 16/09/2013, e N° 12, de 23/06/1999, com o fim de explicitar as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, dada a criação da Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, de modo a otimizar a implantação do processo virtual na concessão de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, bem como com a finalidade de agilizar a concessão dos benefícios previdenciários e atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível; e (c) otimização da administração do conjunto de bens que compõem os ativos do Estado, tendo em vista a geração de receitas nos montantes e prazos compatíveis com as necessidades de despesas e investimentos estaduais, notadamente quanto ao pagamento dos benefícios previdenciários.*

*Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazo, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.*

*Oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários, não altera os critérios e requisitos quanto à elegibilidade para concessão dos benefícios previdenciários assegurados no Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), que têm fundamento, primordialmente, na Constituição Federal.*

## **É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*II – leis complementares;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*a) de lei complementar;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente tratando-se da criação de entidade descentralizada da Administração Indireta para gerir os recursos integrantes das Previdências Própria e Complementar do Estado do Ceará. Desta feita, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, “in verbis”:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;***

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

*f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Além disso, cumpre salientar a exigência constitucional de autorização legislativa específica para a criação de fundação no âmbito da Administração Pública, senão vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

Outrossim, a Emenda à Constituição Federal nº 20/98 deferiu a possibilidade de que os entes federados restrinjam o valor da aposentadoria dos servidores públicos ao teto do RGPS mediante a implantação de regime complementar, “in verbis”:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

(...)

*§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*

*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.*

*§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.*

*§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

Para tanto, deve ser criada entidade organizada sob a forma de fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos para administração e execução dos planos de benefícios, consoante impõe a Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001:

*Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.*

*Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.*

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, estando em consonância com as normas gerais estabelecidas nas Leis Complementares Federais de nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.238/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 30 de outubro de 2018.



**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

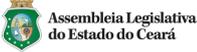
|                           |                                |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2018 15:31:52            | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2018 15:41:24 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/10/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: |                 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** -

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99484 - LAILA FREITAS E SILVA                        |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 30/10/2018 16:31:12                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 30/10/2018 16:43:48 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
30/10/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.238 - CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriunda da mensagem nº 8.238/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

#### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a, b, c” e art. 88, inciso III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;**

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

*e) matéria orçamentária.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão. Essa Fundação terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar. Referido Sistema conta com uma população de 139.629 beneficiários, na posição de setembro de 2017, compreendendo ativos, inativos e pensionistas estaduais.

A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Sistema, com tendência crescente de comprometimento do orçamento público estadual.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições**

**sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2018 (oriunda da mensagem nº 8.238/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2018

Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar n.º 02/18, que acompanha a Mensagem n.º 8.238, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 1º. Dê-se nova redação ao inciso I, do § 1º, do art. 7º, do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2018:

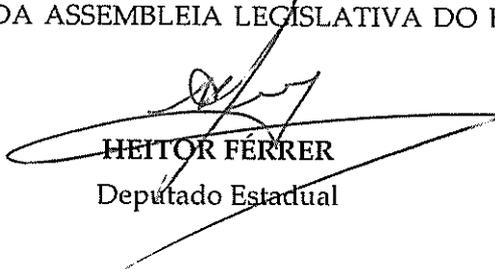
“Art. 7º (...)

§ 1º O CEPPS será composto de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:

I – seis (6) representantes do Estado, sendo:

- a) como membro nato, o Secretário de Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento e Gestão;
- b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;
- c) um (1) representante da Procuradoria-Geral do Estado;
- d) um (1) representante do Tribunal de Contas do Estado;
- e) um (1) representante do Poder Legislativo;
- f) um (1) representante, por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término.”

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 30 de outubro de 2018.

  
HEITOR FÉRRER

Deputado Estadual



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda, com o fim de alterar o projeto de lei remetido pelo Poder Executivo.

Pretende-se que o Poder Legislativo tenha assento permanente no Conselho Estadual de políticas de Previdência Social (CEPPS), como legítimo representante do povo cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância para o Tribunal de Contas do Estado, subscrevo-me.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 30 de outubro de 2018.

  
**HEITOR FÉRRER**  
Deputado Estadual

Memo. n.º \_\_\_\_/2018.

Fortaleza, 31 de outubro de 2018.

Ao Sr.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Prezado Senhor,

Com os cordiais cumprimentos a V. As, vimos por meio deste solicitar a retirada de tramitação das emendas:

- I. Emenda Modificativa n.º 2/18 ao Projeto de Lei Complementar n.º 2;
- II. Emenda Aditiva n.º 7/18 ao Projeto de Lei Complementar n.º 1; e
- III. Emenda Aditiva n.º 8 ao Projeto de Lei Complementar n.º 1.

Atenciosamente,

  
**Heitor Ferrer**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2018**

**Ao Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8238/2018**

*Modifica o §1º e incisos I, "e", acrescenta o "f" e II, "a" do art. 7º do Projeto de Lei Complementar que acompanha mensagem 8238/2018.*

Art. 1º - Ficam modificados o §1º, incisos I, "e", acrescentando o "f" e II, "a" do art. 7º do Projeto de Lei Complementar que acompanha a Mensagem nº 8238/18, com as seguintes redações:

**"Art. 7º (...)**

**§1º - O CEPPS será composto de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:**

**I - 06 (seis) representantes do Estado, sendo:**

- a) Como membro nato, o Secretário de Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento e Gestão;**
- b) Como membro nato, o Presidente da Cearaprev;**
- c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;**
- d) 01 (um) representante do Tribunal de Contas do estado;**
- e) 01 (um) representante do Poder Legislativo;**
- f) 01 (um) representante, por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral de Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término.**

**II - 06 (seis) membros vinculados ao SUPSEC, sendo:**

- a) 03 (três) representantes dos segurados civis ativos;"**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa assegurar assento permanente do Poder Legislativo no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social (CEPPS) como legítimo representante do povo cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de outubro de 2018.

  
**Deputado HEITOR FERRER**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 4/18

ACRESCENTA O ART. 17-A AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.238, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º. Acrescenta o art. 17-A ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriundo da Mensagem nº 8.238, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.”  
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa proposta visa dar maior transparência à gestão da Cearaprev, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade, sobre a situação previdenciária do Estado e quais atos vêm sendo tomados para se corrigir o déficit financeiro e atuarial.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 5 / 18

**ACRESCENTA O ART. 17-B AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 02/2018, ORIUNDO DA  
MENSAGEM Nº 8.238, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o art. 17-B ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriundo da Mensagem nº 8.238, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

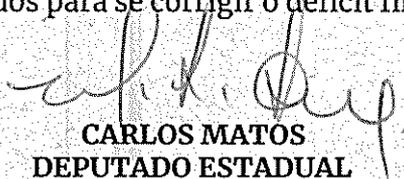
**“Art. 17-B.** A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório trimestral, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de novembro de 2018.

**JUSTIFICATIVA**

Nossa proposta visa dar maior transparência à gestão da Cearaprev, possibilitando o acompanhamento, pela sociedade, sobre a situação previdenciária do Estado e quais atos vêm sendo tomados para se corrigir o déficit financeiro e atuarial.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**Emenda Modificativa n.º 6 /2018**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2018**

Modifica o §3º do art. 8º do Projeto Complementar n.º 02/2018, oriundo da Mensagem n.º 8.238 do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica modificado o §3º do art. 8º do Projeto Complementar n.º 02/2018, oriundo da Mensagem n.º 8.238 do Poder Executivo nos seguintes termos:

“Art. 8º. ....;

§3º As manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovadas pelo Procurador-Geral, quanto à aplicação da legislação previdenciária nacional e estadual, vinculam os órgãos do Poder Executivo, incluindo a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2018.

  
**HEITOR FÉRRER**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

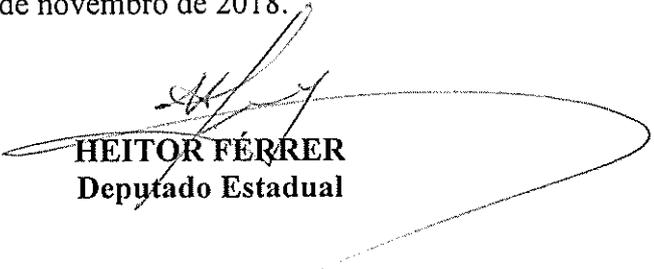
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda, com o fim de alterar o projeto de lei complementar encaminhado pelo Poder Executivo.

A emenda em tela tem por objetivo resguardar a autonomia administrativa e a independência dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público, reproduzindo a mesma preocupação contida na Emenda Modificativa nº. 06/2018, apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº. 01/2018, oriundo da Mensagem nº. 8.237, do Poder Executivo.

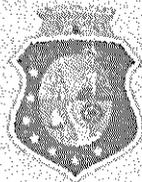
Pretende-se que cada Poder, Instituição, Órgão ou Entidade que disponha de Procuradoria ou Assessoria Jurídica própria conserve suas atribuições de emitir parecer jurídico, no afã de analisar os aspectos legais de natureza previdenciária, como já ocorre.

Convicto de que os ilustres pares haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância, subscrevo-me.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2018.



**HEITOR FÉRRER**  
Deputado Estadual



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 7/2018

**AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO  
DE Nº 8.238/2018**

**Requer acatamento de emenda que  
suprimem dispositivos do Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem nº 8.238, de  
21 de fevereiro de 2018.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Suprime-se os §1º e §2º do Art. 10 e o caput do Art. 10 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018.

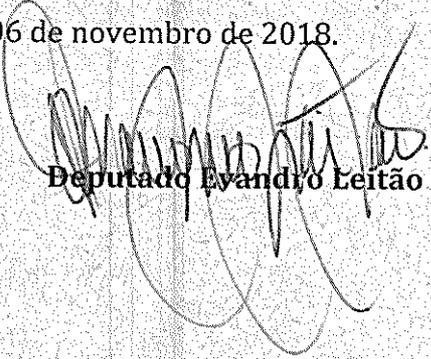
**Art. 2º** Suprime-se o Art. 11 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018.

**Art. 3º** Suprime-se o §1º, §2º, §3º e §4º do Art. 19 e o caput do Art. 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018.

**Art. 4º** Suprime-se o anexo I e II do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018.

**Art. 5º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 06 de novembro de 2018.

  
Deputado Evandir Leite



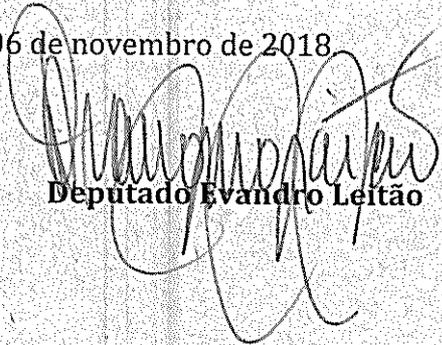
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir dispositivos do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.238, de 21 de fevereiro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 06 de novembro de 2018.



Deputado Evandro Leitão

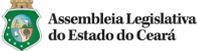
|                           |                                    |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/11/2018 16:50:43                | <b>Data da assinatura:</b> | 06/11/2018 17:00:23     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
06/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-004-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 20/06/2018      |
|  | <b>Conclusão da Comissão</b>  | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

**17ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 06/11/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

Carlos Felipe Jonari Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

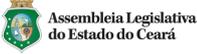
|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP.EVANDRO LEITÃO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                          |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99612 - DEPUTADO AGENOR NETO                          |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/11/2018 08:24:54                                   | <b>Data da assinatura:</b> | 07/11/2018 08:34:40 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/11/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: |                 |

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

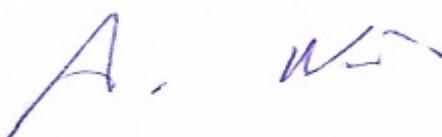
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 E EMENDAS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 08/11/2018 10:30:47  | <b>Data da assinatura:</b> | 08/11/2018 11:25:00 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
08/11/2018

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.238 - CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriunda da mensagem nº 8.238/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

#### **II-ANÁLISE**

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão. Essa Fundação terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de

28 de junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar. Referido Sistema conta com uma população de 139.629 beneficiários, na posição de setembro de 2017, compreendendo ativos, inativos e pensionistas estaduais.

A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Sistema, com tendência crescente de comprometimento do orçamento público estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há nenhuma propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

#### **IV- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei Complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 02/2018 (oriunda da mensagem nº 8.238/2018).



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

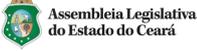
|                           |                                 |                            |                         |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS       |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/11/2018 10:14:14             | <b>Data da assinatura:</b> | 09/11/2018 10:24:16     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/11/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Conclusão da Comissão</b>  | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**9ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA      Data: 06/11/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

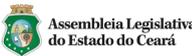
|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CSSS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS         |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS         |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/11/2018 10:17:27                     | <b>Data da assinatura:</b> | 09/11/2018 10:27:31 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
09/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Nº 03, 04, 05 e 06.

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/11/2018 10:35:07  | <b>Data da assinatura:</b> | 09/11/2018 10:45:22 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
09/11/2018

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.238 - CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.238/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

### **II- EMENDAS**

**EMENDA 03 – APROVADA**

**EMENDA 04 – APROVADA**

## **EMENDA 5 – APROVADA COM MODIFICAÇÃO**

Alteração de relatório trimestral para anual.

**"Art. 17-B.** A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em **relatório anual**, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará" (NR)

## **EMENDA 6 – APROVADA**

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, Favorável as emendas nº 03, 04 e 06, Favorável com modificação a emenda nº 05.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

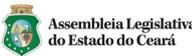
|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CSSS REFERENTE AS EMENDAS Nº 01 E 07 - DEP. JEOVÁ MOTA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 09/11/2018 11:34:39   | <b>Data da assinatura:</b> | 09/11/2018 11:44:42 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
09/11/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: |                 |

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Nº 01 e 07

**Regime de Urgência:** NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NA CTASP            |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/11/2018 11:58:00         | <b>Data da assinatura:</b> | 13/11/2018 12:07:50 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
13/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

**PARECER SOBRE AS EMENDAS 01 E 07 – CTASP – 12/11/2018**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriundo da mensagem nº 8.238/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**cria a Fundação Social do Estado do Ceará (CEARAPREV), e dá outras providências.**”

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, assim como a Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas as emendas em análise que submetidas à esta COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foi a mim distribuída, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, que terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de 48 de 56 28 de junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar.

A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual.

**Quanto à EMENDA 01, somos pela APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 5º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem, tendo em vista a incompatibilidade da proposta com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/00), que impossibilita a criação de cargos no presente caso.**

**Em relação à EMENDA 07, vislumbramos a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua APROVAÇÃO.**

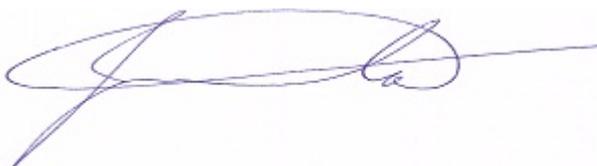
### **III - CONCLUSÃO**

Assim, conforme o acima exposto, somos de **Parecer:**

1. **EMENDA 01: APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 5º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem.**
2. **EMENDA 07: APROVAÇÃO.**

S.M.J.

É o Parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NAS RELATORIAS E PARERECERES NA CTASP-CSSS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/11/2018 16:46:28  | <b>Data da assinatura:</b> | 13/11/2018 17:08:14 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO  
13/11/2018

### **RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Informamos que os documentos n.ºs 16,17,19,20,21,22 referentes aos Memorandos de Designação de Relatoria do Projeto e das Emendas, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público é extensiva a Comissão de Seguridade Social e Saúde.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

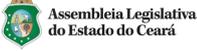
|                           |                                      |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CSSS |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS      |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS      |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/11/2018 17:08:15                  | <b>Data da assinatura:</b> | 13/11/2018 17:19:31     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/11/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Conclusão da Comissão</b>  | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**10ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA    Data 07/11/2018**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES AO PROJETO E ÀS EMENDAS.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

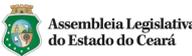
|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/11/2018 09:18:33              | <b>Data da assinatura:</b> | 14/11/2018 09:28:21 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |   |                            |                     |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PLC 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM 8238 - PODER EXECUTIVO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE                                  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE                                  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 16/11/2018 10:02:07   | <b>Data da assinatura:</b> | 16/11/2018 10:12:00 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

PARECER  
16/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE – PCdoB**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.238, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – QUE CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Leis por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, que remeteu à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar 02/2018, por intermédio da Mensagem n.º 8.238, de 21 de fevereiro de 2018, que: **“CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em acordo com que estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em seu art. 48, inciso II, alínea b, diz que compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação manifestar-se quanto à matérias financeiras, tributárias, orçamentárias [...] do projeto **em tela.**

Assim, o projeto encontra-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a legalidade.

### II PARECER DO RELATOR

Ao analisarmos o projeto em tela, compartilhamos de pontos elencados na justificativo da mensagem, nos que diz que “Essa Fundação terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar n.º 12, de 28 de Junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar. Referido Sistema conta com uma população de 139.629 beneficiários, na posição de setembro de 2017, compreendendo

ativos, inativos e pensionistas estaduais. A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual. Exige-se a adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado...”

Ainda, na justificativa do projeto, diz ser necessária a “adoção de ações urgentes para assegurar a manutenção dos investimentos públicos e da sustentabilidade fiscal do Estado, em virtude das elevadas insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS estadual, denominado Supsec, que apresenta despesas em tendência de significativo crescimento e conseqüente comprometimento do orçamento público estadual.”

Continua a justificativa, ressaltando que é de “Importância notar que há de se superar os desafios de gestão e financiamento previdenciário, mas notadamente sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira, não só dos recursos previdenciários, mas de todos os recursos do Estado.”

Igualmente, está elencado na justificativa que “[...] por parte do Governo do Estado, da medida de criação de uma fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, com base em princípios de governança corporativa, vinculada à SEPLAG, objeto da presente proposição. Há, notadamente, a criação de conselho previdenciário estadual no âmbito da SEPLAG, regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, garantindo a participação de representante dos servidores estaduais. Foca-se no objetivo de garantir melhor capacidade operacional e de gestão corporativa para os recursos previdenciários que têm por destinação o pagamento dos direitos dos servidores e dependentes previdenciários cobertos pelo RPPS/SUPSEC.”

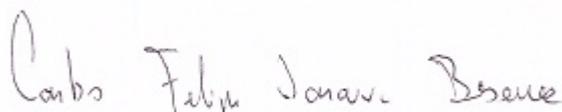
Compactuamos dos argumentos elencados na justificativa, quanto a superação dos desafios impostos no tocante a gestão e financiamento previdenciário, mas, principalmente, “tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazo, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei”. Isso, sob um prisma global do Estado, perpassando pelo aprimoramento da gestão administrativa, patrimonial e financeira do próprio Estado, não tão somente dos recursos previdenciários, mas, também, de todo o monte de recursos estatais.

**Passa-se a conclusão do parecer.**

### **III. CONCLUSÃO**

Pelo que acima vai posto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Complementar 02/2018, que acompanha a Mensagem n.º 8.238/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões Técnicas, aos 14 dias do mês de novembro de 2018.



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

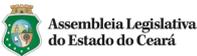
|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/11/2018 07:47:18              | <b>Data da assinatura:</b> | 19/11/2018 07:57:18 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
19/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda nº 01/2018 e 05/2018.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AS EMENDAS NºS 01/2018 E 05/2018 A PLC 02/2018 QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8.238/2018. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/11/2018 14:09:32  | <b>Data da assinatura:</b> | 19/11/2018 14:19:29 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
19/11/2018

Trata-se de Parecer emitido as emendas nº 01/2018 e 05/2018 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriundo da Mensagem nº 8.238/2018, de autoria do Poder Executivo. Segue nosso posicionamento.

No que tange a EMENDA 01, somos pela APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 5º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem, tendo em vista a incompatibilidade da proposta com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/00), que impossibilita a criação de cargos no presente caso.

Na EMENDA 5 somos pela APROVADA COM MODIFICAÇÃO, com Alteração de relatório trimestral para anual. "Art. 17-B. A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial. Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em relatório anual, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará" (NR)

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

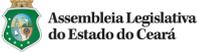
|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 19/11/2018 14:23:56              | <b>Data da assinatura:</b> | 19/11/2018 14:35:15 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
19/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda Modificativa nº 03/2018; Emenda Aditiva nº 04/2018; Emenda Modificativa nº 06 e Emenda Supressiva nº 07/2018.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                   |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NA COFT - EMENDAS 3,4,6,7 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA       |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/11/2018 21:59:28               | <b>Data da assinatura:</b> | 21/11/2018 22:09:28 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
21/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

**PARECER SOBRE AS EMENDAS 03, 04, 06, E 07 – COFT – 21/11/2018**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriundo da mensagem nº 8.238/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, assim como a Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas as emendas em análise que submetidas à esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, foram a mim distribuídas, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, que terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar.

A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual.

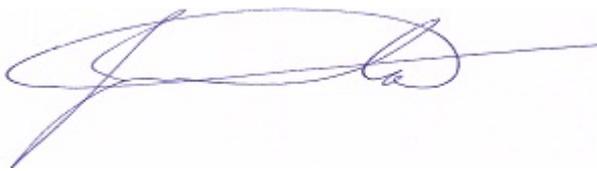
**Quanto às EMENDAS 03, 04, 06 e 07**, vislumbramos que as alterações são tendentes a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua **APROVAÇÃO**.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim, conforme o acima exposto, somos de **Parecer FAVORÁVEL às EMENDAS 03, 04, 06 e 07**.

S.M.J.

É o Parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

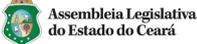
|                           |   |                            |                         |
|---------------------------|---|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)   | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT                             |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA              |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/11/2018 09:48:13                           | <b>Data da assinatura:</b> | 22/11/2018 10:52:43     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/11/2018

|   |   |                  |                 |
|---|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-004-00 |
|   | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|   | <b>Conclusão da Comissão</b>  | DATA<br>REVISÃO: |                 |

**8ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 07/11/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS PARECERES DOS RELATORES**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



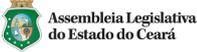
|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/11/2018 13:51:56                | <b>Data da assinatura:</b> | 22/11/2018 14:01:54 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Sim, emenda 01 e emenda 06.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

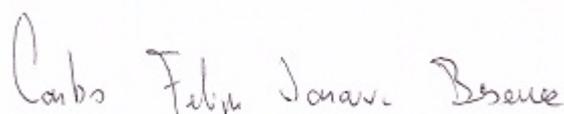
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER NA CCJR - EMENDAS 1 E 6 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 22/11/2018 20:42:18             | <b>Data da assinatura:</b> | 22/11/2018 20:52:22 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
22/11/2018

**GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

**PARECER SOBRE AS EMENDAS 01 E 06 – CCJR – 22/11/2018**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se das emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriundo da mensagem nº 8.238/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**cria a Fundação Social do Estado do Ceará (CEARAPREV), e dá outras providências.**”

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

A Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa emitiu parecer favorável à matéria, assim como a Comissão de Constituição e Justiça.

Foram apresentadas as emendas em análise que submetidas à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, foram a mim distribuídas, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Projeto de Lei Complementar visa criar a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, que terá a finalidade de gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de

Previdência Social do Estado do Ceará (SUPSEC), instituído pela Lei Complementar nº 12, de 48 de 56 28 de junho de 1999, notadamente em respeito ao disposto no art. 11 dessa mencionada Lei Complementar.

A medida se afigura de fundamental importância diante da garantia de eficiência e otimização de recursos humanos e materiais para a gestão da Previdência Social Estadual.

**Quanto à EMENDA 01, somos pela APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 5º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem, tendo em vista a incompatibilidade da proposta com base na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC 101/00), que impossibilita a criação de cargos no presente caso.**

**Em relação à EMENDA 06, vislumbramos a alteração tendente a aprimorar a Mensagem original do Poder Executivo, razão pela qual somos pela sua APROVAÇÃO.**

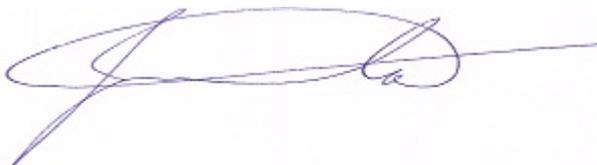
### III - CONCLUSÃO

Assim, conforme o acima exposto, somos de **Parecer:**

1. **EMENDA 01: APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÃO, suprimindo os artigos 5º e 6º da Emenda, bem como o Anexo II da Mensagem.**
2. **EMENDA 06: APROVAÇÃO.**

S.M.J.

É o Parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

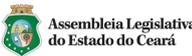
|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR    |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/11/2018 08:58:40                | <b>Data da assinatura:</b> | 23/11/2018 09:10:12 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/11/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: |                 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda 07

**Regime de Urgência:** SIM: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

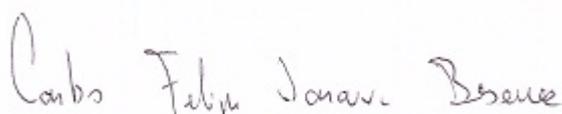
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER A EMENDA 7/2018 NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/11/2018 09:04:04             | <b>Data da assinatura:</b> | 23/11/2018 09:14:03 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
23/11/2018

Não havendo inconstitucionalidade na referida emenda nº 07/2018 somos pelo admissibilidade da mesma.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OSMAR BAQUIT'.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

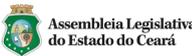
|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DAS EMENDAS 03/2018, 04/2018 E 05/2018 NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE                                     |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE                                     |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/11/2018 09:08:50  | <b>Data da assinatura:</b> | 23/11/2018 09:19:57 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/11/2018

|  |   |                  |                 |
|--|---|------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                              | CÓDIGO:          | FQ-COTEP-002-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas Permanentes</b> | DATA<br>EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>Memorando de Designação de<br/>Relatoria</b>                   | DATA<br>REVISÃO: |                 |

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** nº 03/2018, 04/2018 e 05/2018

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

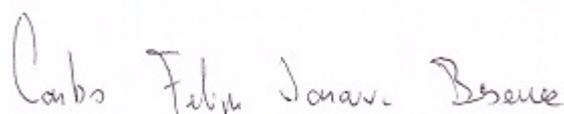
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                    |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO                                    |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/11/2018 09:56:00  | <b>Data da assinatura:</b> | 23/11/2018 10:07:00 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
23/11/2018

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.238/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.238 - CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer das emendas de n.º 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, oriunda da mensagem nº 8.238/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA A FUNDAÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (CEARAPREV), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 23 (vinte e três) artigos.

### **II- EMENDAS**

**EMENDA 03 – FAVORÁVEL**

**EMENDA 04 – FAVORÁVEL**

**EMENDA 05 – FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES**

Alteração de relatório trimestral para anual.

**"Art. 17-B.** A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa, por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado, em **relatório anual**, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará" (NR)

**IV- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **favorável** as emendas **03, 04 e 05 (com modificações)** ao **Projeto de Lei Complementar nº 02.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão", is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

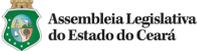
|                           |                                    |                            |                         |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR                  |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 23/11/2018 11:23:19                | <b>Data da assinatura:</b> | 23/11/2018 11:33:18     |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/11/2018

|  |   |                          |                 |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | <b>Diretoria Adjunta Operacional</b>                                  | <b>CÓDIGO:</b>           | FQ-COTEP-004-00 |
|  | <b>Formulário de Qualidade<br/>Comissões Técnicas<br/>Permanentes</b> | <b>DATA<br/>EMISSÃO:</b> | 20/06/2018      |
|  | <b>Conclusão da Comissão</b>  | <b>DATA<br/>REVISÃO:</b> |                 |

**24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/11/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES NAS EMENDAS**

Carlos Felipe Jonani Besene

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO        |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA              |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 26/11/2018 12:48:20                      | <b>Data da assinatura:</b> | 26/11/2018 14:47:24 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
26/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE**

**CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -  
CEARAPREV.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

**CAPÍTULO I**

**DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Seção I**

**Da Caracterização, Sede e Foro**

**Art. 2º** A Cearaprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, observada a competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Cearaprev, por meio dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do SUPSEC, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

**Art. 3º** A Cearaprev terá sede e foro na cidade de Fortaleza-CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

**Seção II**

**Da Gestão e Competências**

**Art. 4º** A Cearaprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos segurados, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

**Parágrafo único.** As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da Cearaprev serão respaldados nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

**Art. 5º** São competências da Cearaprev:

**I** - executar os planos, programas e projetos fixados pela Secretaria do Planejamento e Gestão, segundo as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º desta Lei Complementar;

**II** - elaborar a sua proposta orçamentária e a dos fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária mantenedores do SUPSEC, observada a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO;

**III** - em relação às atividades do SUPSEC:

a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema;

b) arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do plano de benefícios do Sistema;

c) gerir os fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

d) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação dos benefícios de aposentadoria;

e) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos referentes à concessão, revisão e revogação dos benefícios de reserva e reforma dos militares estaduais;

f) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação de pensão previdenciária aos dependentes dos segurados, ativos e inativos, falecidos do Sistema;

g) emitir certidões para fins previdenciários, relativamente ao Sistema;

h) manter cadastro individualizado dos servidores inativos, militares da reserva remunerada e reformados, pensionistas e respectivos dependentes compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema;

i) realizar, periodicamente, recadastramento e recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados, militares da reserva remunerada e reformados, e pensionistas do Sistema;

j) realizar o pagamento dos benefícios previdenciários; compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema, com base em informações individualizadas e consolidadas das folhas de pagamento;

k) realizar visita social, para fins previdenciários;

l) elaborar as prestações de contas exigidas pela legislação e o seu acompanhamento junto aos respectivos órgãos de supervisão e de controle;

m) acompanhar e manter a regularidade previdenciária do Sistema perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

n) referendar os atos a serem praticados pelo Secretário do Planejamento e Gestão relacionados à concessão e à revisão de benefícios previdenciários; e

o) promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de previdência social, na forma da legislação previdenciária nacional e



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

regulamentar.

§ 1º A forma de identificação individualizada e consolidada das folhas de pagamentos relativas aos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos integrantes do Sistema será estabelecida pela Cearaprev.

§ 2º Compete ao dirigente máximo da Fundação estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento previdenciário de que trata o inciso III, alínea “i” deste artigo, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares.

§ 3º Os beneficiários do SUPSEC, inativos e pensionistas, ficam obrigados a atualizar os dados cadastrais, constantes de seus registros individualizados, nas condições estabelecidas nos termos do disposto no §2º deste artigo, sob pena de, não o fazendo ou o realizando de modo incompleto, nas condições, prazos e procedimentos fixados, terem o pagamento dos respectivos proventos suspensos até a efetiva regularização do cadastro.

§ 4º O recadastramento ou recenseamento previdenciários de que trata o inciso III, alínea “i”, e os §§2º e 3º deste artigo contemplará os servidores civis aposentados, os militares da reserva remunerada e reformados, e os pensionistas do SUPSEC, abrangendo todos os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o regime próprio de previdência social estadual.

§ 5º As atividades de perícia médica relativas à concessão e à revisão de benefícios previdenciários a encargo do SUPSEC, notadamente de aposentadoria por invalidez ou de pensão previdenciária de maiores inválidos, não serão atribuição direta da Cearaprev, sendo executadas pela unidade administrativa integrante da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme dispuser regulamento dessa Secretaria.

§ 6º A análise dos processos a que compete à Cearaprev, na forma das alíneas “d”, “e”, e “f” do inciso III deste artigo, não dispensa a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o aspecto jurídico relativo à concessão ou revisão do benefício previdenciário, na forma das Leis Complementares n.º 92 e n.º 93, de 25 de janeiro de 2011.

**Art. 6º** Ao Secretário do Planejamento e Gestão, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 82 da Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, competirá ainda:

**I** - supervisionar administrativamente a execução dos planos, programas e projetos para o SUPSEC;

**II** - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do SUPSEC, referendados pela Cearaprev, compreendendo os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

**III** - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, referendado pela Cearaprev, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

**IV** - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária, referendado pela Cearaprev, em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao SUPSEC, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomos que compõem o sistema previdenciário estadual, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos.

**Parágrafo único.** As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo titular da Secretaria do Planejamento e Gestão ao Secretário Adjunto ou ao Secretário Executivo



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da Secretaria.

**Art. 7º** Fica criado, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

§ 1º O CEPPS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:

**I** – 6 (seis) representantes do Estado, sendo:

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Gestão;

b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;

c) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

d) 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado;

e) 1 (um) representante do Poder Legislativo;

f) 1 (um) representante por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral da Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término;

**II** – 6 (seis) membros vinculados ao SUPSEC, sendo:

a) 3 (três) representantes dos segurados civis ativos;

b) 2 (dois) representantes dos segurados civis inativos;

c) 1 (um) representante dos segurados militares.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata este artigo, garantida a participação de entidades representativas dos segurados no processo para indicação dos membros do Conselho de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social.

### Seção III

#### Da Estrutura Organizacional

**Art. 8º** A organização básica da Cearaprev será constituída por:

**I** - Órgãos de Direção Superior;

**II** - Órgãos de Assessoramento e de controle interno;

**III** - Órgãos de Execução Programática;

**IV** - Órgãos de Execução Instrumental;

**V** - Órgãos Colegiados:

a) Comitê Executivo;

b) Conselho Fiscal;

c) Comitê de Investimentos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º O Órgão de controle interno mencionado no inciso II deste artigo terá por finalidade controlar os atos da gestão e os contratos administrativos da Fundação, funcionando como instrumento de auditoria preventiva com foco na mitigação de riscos.

§ 2º A representação judicial e consultoria jurídica da Cearaprev competirão privativamente à Procuradoria-Geral do Estado inclusive a análise jurídica dos atos de competência do Secretário do Planejamento e Gestão estabelecidos nos incisos II a IV do art. 6º desta Lei Complementar, nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

§ 3º As manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovadas pelo Procurador-Geral, quanto à aplicação da legislação previdenciária nacional e estadual, vinculam os órgãos do Poder Executivo, incluindo a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional.

§ 4º O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social instituído pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passará a compor a estrutura organizacional da Cearaprev, para fins do disposto da alínea "c", inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias ao cumprimento do disposto no §4º deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e suas unidades administrativas, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Cearaprev.

**Parágrafo único.** Lei disporá sobre o quadro de pessoal próprio da Cearaprev devendo ser provido por meio de concurso público de provas e títulos para cargos efetivos.

**Art. 10.** Para o exercício dos cargos de direção e assessoramento da Cearaprev serão exigidos os seguintes requisitos:

**I** - reputação ilibada;

**II** - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

**III** - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

**IV** - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º O dirigente máximo da Cearaprev, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§ 2º Enquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos 3 (três) nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no §1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§ 3º Transcorridos 2 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 11.** Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas “b” e “c” do inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar, contarão com a participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 10, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 2º A participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

**Art. 13.** As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

**Parágrafo único.** O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuárias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

**Art. 14.** Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

**Art. 15.** Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

**Art. 16.** A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime próprio de previdência social estadual, bem como os critérios e parâmetros



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 17.** A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

**Parágrafo único.** O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado em relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### Seção II Das Disposições Transitórias

**Art. 18.** A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I - transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, *hardwares*, *softwares*, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§ 2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandado do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 10 desta Lei Complementar.

**Art. 19.** A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

**Art. 21.** Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de novembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*gery*

|                    |                     |
|--------------------|---------------------|
| <hr/>              | DEP. MANOEL DUCA    |
| <i>[Signature]</i> | 2.º VICE-PRESIDENTE |
| <hr/>              | DEP. AUDIC MOTA     |
|                    | 1.º SECRETÁRIO      |
| <hr/>              | DEP. JOÃO JAIME     |
| <i>[Signature]</i> | 2.º SECRETÁRIO      |
| <hr/>              | DEP. JULINHO        |
|                    | 3.º SECRETÁRIO      |
| <hr/>              | DEP. AUGUSTA BRITO  |
|                    | 4.ª SECRETÁRIA      |

IV – as remunerações de que trata o inciso III serão aquelas utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, atualizadas mês a mês pelo índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição ao regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, se posterior àquela competência, até a data da opção pelo regime de previdência complementar;

V – o fator de conversão consiste na divisão da quantidade de meses de contribuição para o regime próprio de previdência social do Estado do Ceará, efetivamente pagas pelo segurado até a data da opção pelo regime de previdência complementar, exceto sobre 13º (décimo terceiro) pela quantidade total de meses de contribuição a seguir fixadas:

a) 420 (quatrocentos e vinte) meses de contribuição quando o servidor, se homem;

b) 360 (trezentos e sessenta) meses de contribuição quando o servidor, se mulher, ou professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se homem;

c) 300 (trezentos) meses de contribuição quando professor do ensino fundamental e médio, e policial civil, ambos se mulher;

VI – o fator de conversão será ajustado pelo órgão gestor único do SUPSEC na data da concessão do benefício previdenciário do SUPSEC, quando o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de que trata o § 4º do art. 40 da Constituição Federal for inferior à quantidade total de meses de contribuição de que trata o inciso V;

VII – o fator de conversão de que tratam os incisos V e VI será limitado a um inteiro;

VIII – ao benefício especial pago juntamente à pensão previdenciária do SUPSEC será aplicado redutor de 30 % (trinta por cento) e serão adotados os mesmos critérios de rateio utilizados para a concessão do benefício de pensão do SUPSEC;

IX – não será devido qualquer pagamento de benefício especial referente ao período entre a data do cálculo de que trata o inciso II deste parágrafo e a data do início de pagamento quando da concessão de benefício previdenciário pelo SUPSEC;

X – o benefício especial será encargo do Estado e terá a administração e o pagamento realizados pelo órgão gestor único do SUPSEC por meio de dotação orçamentária específica.

§7º O exercício da opção a que se refere o inciso II, alínea “a” do § 1º é irrevogável e irretroatável, quanto à aplicação do limite previsto no art. 27, não sendo devida pelo Estado e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do referido limite.

§8º A opção de que trata o inciso II, alínea “b” do § 1º deste artigo poderá ser exercida a qualquer tempo, na forma que dispuser o regulamento.

§9º O regime de previdência complementar instituído no art. 26 desta Lei Complementar poderá abranger também, em plano de benefício próprio, os empregados públicos celetistas, cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em regulamento próprio e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas, de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes ou recepcionados pela estabilidade, vinculados às autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas do Estado do Ceará.

§10. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar poderá firmar convênio de adesão com os municípios do Estado do Ceará, para administrar plano de benefício na modalidade contribuição definida, desde que haja prévio estudo de viabilidade econômica, financeira e atuarial atestado por essa entidade, e que estejam autorizados por lei municipal que institua regime de previdência complementar para os seus servidores ou empregados, hipótese em que será facultado aos servidores e empregados públicos da administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas daqueles entes a adesão aos referidos planos de benefícios.

§11. A entidade fechada a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar fica autorizada a administrar plano de benefícios destinado a deputados estaduais, na forma da legislação federal e do regulamento.

§12. As contribuições poderão ter seu percentual alterado por opção do próprio participante, conforme regulamento do respectivo plano de benefício previdenciário.

§13. O participante poderá solicitar a portabilidade da reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador em seu nome, para qualquer outro plano de previdência complementar, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

- I – seja participante ativo há, no mínimo, 6 (seis) meses;
- II – tenha o desligamento do vínculo com o patrocinador antes de estar em gozo do benefício;
- III – não tenha optado pelo resgate de suas contribuições.

Art. 28-A Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática prevista no § 4º do art. 28, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas pelo participante, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 2º O cancelamento da inscrição previsto no § 1º deste artigo não constitui resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 30. A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em

qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.10. ...

§ 1º As contribuições patronais e dos beneficiários destinadas aos respectivos fundos contábil-financeiros do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, recolhidas com atraso, observado o prazo disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013, sofrerão acréscimos de juros compensatórios a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do recolhimento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o recolhimento estiver sendo efetuado, ficando, ainda, os Poderes, Instituições, Órgãos ou Entidades, responsáveis pelo recolhimento, sujeitos a sanções aplicáveis na forma e condições que dispuser lei estadual.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º A perícia médica, de que trata esta Lei, será realizada por médicos da Secretaria da Saúde – SESA, Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, e médicos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará para o preenchimento de 20 (vinte) vagas, sendo 2 (duas) de peritos militar do Corpo de Bombeiros e 3 (três) da Polícia Militar do Ceará, mediante cessão e submetidos à seleção, cujas regras serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades estaduais deverão prestar o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação, observados os seguintes prazos para implementação de suas alterações:

I – até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimentos previstas para processos de aposentadoria, de reserva e de reforma iniciados nos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II – até 2 (dois) anos após a sua publicação, quanto à observância às normas de procedimento previstas para os processos de aposentadoria dos segurados vinculados aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública Geral do Estado;

III – na data de publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº184, 21 de novembro de 2018.

**CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - Cearaprev, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, para, reservada a competência estabelecida por esta Lei a outros órgãos, gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 28 de junho de 1999, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

**CAPÍTULO I  
DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**

**Seção I**

**Da Caracterização, Sede e Foro**

Art. 2º A Cearaprev, entidade fundacional com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Estado, exercerá as funções de unidade gestora única do SUPSEC, sendo responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Sistema, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos e fundos previdenciários, a análise dos processos previdenciários relativos à concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, observada a competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O gerenciamento da concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários poderá ser realizado direta ou indiretamente pela Cearaprev, por meio dos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas integrantes do SUPSEC, cabendo à Fundação dispor sobre a forma e condições.

Art. 3º A Cearaprev terá sede e foro na cidade de Fortaleza-CE e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicas da Administração Indireta.

**Seção II**

**Da Gestão e Competências**

Art. 4º A Cearaprev fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos segurados, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social



dos entes públicos.

Parágrafo único. As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da Cearaprev serão respaldados nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 5º São competências da Cearaprev:

I - executar os planos, programas e projetos fixados pela Secretaria do Planejamento e Gestão, segundo as políticas e diretrizes gerais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º desta Lei Complementar;

II - elaborar a sua proposta orçamentária e a dos fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária mantenedores do SUPSEC, observada a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO;

III - em relação às atividades do SUPSEC:

a) planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema;

b) arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias destinadas ao custeio do plano de benefícios do Sistema;

c) gerir os fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária instituídos pela Lei Complementar nº 123, de 16 de setembro de 2013;

d) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação dos benefícios de aposentadoria;

e) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos referentes à concessão, revisão e revogação dos benefícios de reserva e reforma dos militares estaduais;

f) analisar previamente, para decisão final das instâncias competentes, os processos relativos à concessão, revisão e revogação de pensão previdenciária aos dependentes dos segurados, ativos e inativos, falecidos do Sistema;

g) emitir certidões para fins previdenciários, relativamente ao Sistema;

h) manter cadastro individualizado dos servidores inativos, militares da reserva remunerada e reformados, pensionistas e respectivos dependentes compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas integrantes do Sistema;

i) realizar, periodicamente, recadastramento e recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados, militares da reserva remunerada e reformados, e pensionistas do Sistema;

j) realizar o pagamento dos benefícios previdenciários, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas integrantes do Sistema, com base em informações individualizadas e consolidadas das folhas de pagamento;

k) realizar visita social, para fins previdenciários;

l) elaborar as prestações de contas exigidas pela legislação e o seu acompanhamento junto aos respectivos órgãos de supervisão e de controle;

m) acompanhar e manter a regularidade previdenciária do Sistema perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

n) referendar os atos a serem praticados pelo Secretário do Planejamento e Gestão relacionados à concessão e à revisão de benefícios previdenciários; e

o) promover educação previdenciária e executar outras atividades inerentes à gestão dos regimes próprios de previdência social, na forma da legislação previdenciária nacional e regulamentar.

§ 1º A forma de identificação individualizada e consolidada das folhas de pagamentos relativas aos Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas integrantes do Sistema será estabelecida pela Cearaprev.

§ 2º Compete ao dirigente máximo da Fundação estabelecer as condições, os prazos e os procedimentos operacionais para realização do recadastramento ou recenseamento previdenciário de que trata o inciso III, alínea "i" deste artigo, expedindo as respectivas instruções e normas regulamentares.

§ 3º Os beneficiários do SUPSEC, inativos e pensionistas, ficam obrigados a atualizar os dados cadastrais, constantes de seus registros individualizados, nas condições estabelecidas nos termos do disposto no §2º deste artigo, sob pena de, não o fazendo ou o realizando de modo incompleto, nas condições, prazos e procedimentos fixados, terem o pagamento dos respectivos proventos suspensos até a efetiva regularização do cadastro.

§ 4º O recadastramento ou recenseamento previdenciários de que trata o inciso III, alínea "i", e os §§2º e 3º deste artigo contemplará os servidores civis aposentados, os militares da reserva remunerada e reformados, e os pensionistas do SUPSEC, abrangendo todos os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas que compõem o regime próprio de previdência social estadual.

§ 5º As atividades de perícia médica relativas à concessão e à revisão de benefícios previdenciários a encargo do SUPSEC, notadamente de aposentadoria por invalidez ou de pensão previdenciária de maiores inválidos, não serão atribuição direta da Cearaprev, sendo executadas pela unidade administrativa integrante da Secretaria do Planejamento e Gestão, conforme dispuser regulamento dessa Secretaria.

§ 6º A análise dos processos a que compete à Cearaprev, na forma das alíneas "d", "e", e "f" do inciso III deste artigo, não dispensa a apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado sobre o aspecto jurídico relativo à concessão ou revisão do benefício previdenciário, na forma das Leis Complementares n.º 92 e n.º 93, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 6º Ao Secretário do Planejamento e Gestão, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 82 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, competirá ainda:

I - supervisionar administrativamente a execução dos planos, programas e projetos para o SUPSEC;

II - conceder, negar e rever os benefícios de aposentadoria dos segurados do SUPSEC, referendados pela Cearaprev, compreendendo os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

III - assinar, juntamente com o titular da pasta de segurança pública, referendado pela Cearaprev, os atos de transferência para a reserva remunerada e reforma dos militares estaduais, para efetivação da medida pelo Governador do Estado, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos;

IV - conceder, negar e rever os benefícios de pensão previdenciária, referendado pela Cearaprev, em favor dos dependentes previdenciários dos segurados, ativos e inativos, falecidos, vinculados ao SUPSEC, compreendendo os Poderes do Estado, Instituições, Órgãos e Entidades autônomas que compõem o sistema previdenciário estadual, mediante prévia análise da Cearaprev, quanto aos aspectos técnicos.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas pelo titular da Secretaria do Planejamento e Gestão ao Secretário Adjunto ou ao Secretário Executivo da Secretaria.

Art. 7º Fica criado, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social - CEPPS, assegurada a participação de representantes dos segurados do SUPSEC, com o objetivo de deliberar, de maneira estratégica e harmônica, sobre as políticas e diretrizes gerais relativas ao regime próprio de previdência social estadual, denominado Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC.

§ 1º O CEPPS será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Poder, observado o seguinte:

I - 6 (seis) representantes do Estado, sendo:

a) como membro nato, o Secretário do Planejamento e Gestão, que presidirá o Conselho, tendo como suplente o Secretário Adjunto ou o Secretário Executivo da Secretaria do Planejamento e Gestão;

b) como membro nato, o Presidente da Cearaprev;

c) 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

d) 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado;

e) 1 (um) representante do Poder Legislativo;

f) 1 (um) representante por mandatos alternados, do Poder Judiciário, Procuradoria-Geral da Justiça e Defensoria Pública, nessa ordem, reiniciando-se ao seu término;

II - 6 (seis) membros vinculados ao SUPSEC, sendo:

a) 3 (três) representantes dos segurados civis ativos;

b) 2 (dois) representantes dos segurados civis inativos;

c) 1 (um) representante dos segurados militares.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante decreto, disporá sobre as atribuições e o funcionamento do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata este artigo, garantida a participação de entidades representativas dos segurados no processo para indicação dos membros do Conselho de que trata o inciso II do § 1º deste artigo e observadas as diretrizes de governança disciplinadas nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social.

### Seção III

#### Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A organização básica da Cearaprev será constituída por:

I - Órgãos de Direção Superior;

II - Órgãos de Assessoramento e de controle interno;

III - Órgãos de Execução Programática;

IV - Órgãos de Execução Instrumental;

V - Órgãos Colegiados:

a) Comitê Executivo;

b) Conselho Fiscal;

c) Comitê de Investimentos.

§ 1º O Órgão de controle interno mencionado no inciso II deste artigo terá por finalidade controlar os atos da gestão e os contratos administrativos da Fundação, funcionando como instrumento de auditoria preventiva com foco na mitigação de riscos.

§ 2º A representação judicial e consultoria jurídica da Cearaprev competirão privativamente à Procuradoria-Geral do Estado inclusive a análise jurídica dos atos de competência do Secretário do Planejamento e Gestão estabelecidos nos incisos II a IV do art. 6º desta Lei Complementar, nos termos de sua respectiva Lei Orgânica.

§ 3º As manifestações jurídicas da Procuradoria-Geral do Estado, aprovadas pelo Procurador-Geral, quanto à aplicação da legislação previdenciária nacional e estadual, vinculam os órgãos do Poder Executivo, incluindo a Administração direta e indireta, autárquica e fundacional.

§ 4º O Comitê Estadual de Investimentos da Previdência Social instituído pelo Decreto nº 31.873, de 30 de dezembro de 2015, passará a compor a estrutura organizacional da Cearaprev, para fins do disposto da alínea "c", inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 5º Decreto do Chefe do Poder Executivo promoverá as adequações necessárias ao cumprimento do disposto no §4º deste artigo, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas competências, mediante Decreto, disporá sobre a estrutura organizacional e suas unidades administrativas, a distribuição e a denominação dos cargos de provimento em comissão da Cearaprev.

Parágrafo único. Lei disporá sobre o quadro de pessoal próprio da Cearaprev devendo ser provido por meio de concurso público de provas e títulos para cargos efetivos.

Art. 10. Para o exercício dos cargos de direção e assessoramento da Cearaprev serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reputação ilibada;

II - formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou atuária, podendo ser em outra área de conhecimento com experiência profissional compatível com o exercício da função, notadamente no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal, com condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º O dirigente máximo da Cearaprev, observado o disposto nos



incisos I a IV deste artigo, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre 3 (três) nomes indicados pelo Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social de que trata o art. 7º, desta Lei Complementar, devendo comparecer, caso convocado, à Assembleia Legislativa do Estado, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

§ 2º Enquanto não constituído o Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, a indicação dos 3 (três) nomes ao Governador do Estado, para fins do disposto no § 1º deste artigo, será realizada pelo Secretário do Planejamento e Gestão.

§ 3º Transcorridos 2 (dois) anos de funcionamento da Cearaprev, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos de direção e assessoramento da Fundação, observado o disposto nos incisos I a IV deste artigo, deverão ser ocupados por gestores aprovados em pertinente exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão de regulação e supervisão dos regimes próprios de previdência social dos entes públicos.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 11. Os membros dos órgãos colegiados de que tratam o art. 7º e o inciso V do art. 8º desta Lei Complementar, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da legislação previdenciária nacional.

Art. 12. Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, previstos no art. 7º e nas alíneas "b" e "c" do inciso V, do art. 8º desta Lei Complementar, contarão com a participação de segurados do SUPSEC, dentre os servidores públicos de cargo efetivo, vinculados ao Sistema.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, deverão atender às mesmas condições estabelecidas para o exercício dos cargos de direção da Cearaprev, nos termos do art. 10, incisos I a IV, desta Lei Complementar.

§ 2º A participação no Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social e no Conselho Fiscal, previstos nesta Lei Complementar, não será remunerada sendo considerada atividade de relevante interesse público.

Art. 13. As despesas correntes e de capital da Cearaprev ficam limitadas a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SUPSEC relativo ao exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação previdenciária federal quanto à taxa de administração para os regimes próprios de previdência social, devendo ser aprovada por ato do Poder Executivo estadual e definida anualmente.

Parágrafo único. O custeio das despesas correntes e de capital da Cearaprev deverá ser efetivado mediante percentual sobre as contribuições patronais ao SUPSEC, podendo ser estabelecida subdivisão diferenciada desse percentual para cada fundo contábil-financeiro do SUPSEC instituído pela Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, consoante as condições financeiras e atuárias de cada fundo contábil-financeiro e as disposições do art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Os créditos em atraso devidos aos fundos mantenedores do SUPSEC, de qualquer origem, serão apurados pela Cearaprev e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, servindo o Demonstrativo de Débito de documento hábil à inscrição do crédito na Dívida Ativa Estadual.

Art. 15. Para atender às suas necessidades, a Cearaprev poderá celebrar contratos e firmar parcerias nos termos da legislação, e, ainda, filiar-se a organizações associativas a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 16. A Cearaprev disponibilizará ao público, inclusive em seu sítio eletrônico ou em outra rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e as despesas do regime próprio de previdência social estadual, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 17. A Cearaprev deverá realizar avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como poderá manter auditoria externa por entidade independente legalmente habilitada nas áreas contábil, de benefícios e atuarial.

Parágrafo único. O resultado das avaliações atuariais e das eventuais auditorias externas realizadas deverá ser encaminhado em relatório anual à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### Seção II

#### Das Disposições Transitórias

Art. 18. A Secretaria do Planejamento e Gestão promoverá os atos necessários à implantação da Cearaprev, observado o disposto nesta Lei Complementar, fornecendo, até a sua completa instalação e total funcionamento, o apoio administrativo, logístico e financeiro que se fizer necessário.

§ 1º A Secretaria do Planejamento e Gestão, visando garantir a continuidade do serviço público previdenciário estadual, e no interesse deste:

I - transferirá ou cederá à Cearaprev, sem qualquer ônus, todo patrimônio imobiliário, mobiliário, veículos, hardwares, softwares, inclusive direitos de uso, gozo e fruição que detiver e que sejam essenciais ao desempenho das atividades da Fundação; e

II - assegurar o pessoal necessário ao adequado desempenho das atividades da Cearaprev, ficando garantidos a todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função no órgão de origem, em razão do desempenho de atividade no interesse da previdência estadual junto à Fundação.

§ 2º Ao Secretário do Planejamento e Gestão competirá indicar ao Governador do Estado os membros que comporão o primeiro mandato do Conselho Estadual de Políticas de Previdência Social, observado o disposto nos incisos I a IV do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 19. A edição dos atos regulamentares relativos à gestão do SUPSEC, ressalvada a competência do Governador do Estado, caberá ao

dirigente máximo da Cearaprev ou ao Secretário do Planejamento e Gestão, observado, conforme o caso, o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º desta Lei Complementar.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e a adequar o orçamento do exercício de 2018, necessários à implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na legislação pertinente.

Art. 21. Os atos de concessão de benefícios do SUPSEC editados antes da vigência desta Lei Complementar permanecem válidos, sem prejuízo da competência do Secretário do Planejamento e Gestão prevista nesta Lei Complementar, quanto à possibilidade de revisão.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº185, 21 de novembro de 2018.

## DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ - CE-PREVCOM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas a serem observadas pelo Poder Executivo para a criação e o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom), com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios previdenciários, na modalidade contribuição definida, no âmbito do regime de previdência complementar instituído através da Lei Complementar Estadual nº 123, de 16 de setembro de 2013, observado o disposto nos arts. 40, §§ 14 e 15, e 202 e seus parágrafos, no que couber, da Constituição Federal, e nas prescrições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

## CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO CEARÁ

### Seção I

#### Da Caracterização, Sede e Foro

Art. 2º A CE-Prevcom, entidade fundacional de natureza pública, será constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

Art. 3º A CE-Prevcom terá sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e prazo de duração indeterminado, gozando, em sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos e entidades públicos da Administração Indireta.

Art. 4º A CE-Prevcom observará os princípios norteadores da administração pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

### Seção II

#### Da Gestão e Competências

Art. 5º A CE-Prevcom fundamentará sua gestão em princípios de governança corporativa, pautados em transparência, equidade, prestação de contas, segregação das atividades e responsabilidade corporativa, assegurando o atingimento de sua missão institucional, os direitos dos participantes, a adequada gestão do patrimônio previdenciário e a conformidade à legislação previdenciária estadual e nacional, observados critérios estabelecidos pelo órgão de regulação e supervisão do regime de previdência complementar.

Art. 6º As ações e os procedimentos relativos à governança corporativa da CE-Prevcom serão fundamentadas nas diretrizes da legislação previdenciária nacional, cuja observância poderá ser verificada por entidade certificadora autorizada.

Art. 7º Compete à CE-Prevcom:

I - planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Regime de Previdência Complementar do Estado do Ceará;

II - operar os planos de benefícios previdenciários de natureza complementar, na modalidade contribuição definida, observando padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos referidos planos e das atividades da Entidade;

III - arrecadar e cobrar as contribuições previdenciárias dos patrocinadores e participantes destinadas ao custeio dos planos previdenciários que administrar;

IV - gerir os recursos previdenciários arrecadados, zelando pela segurança e retorno dos investimentos aplicados, observadas as políticas e diretrizes de investimento fixadas internamente e as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores;

V - manter atualizado o cadastro individual dos participantes e assistidos, realizando periodicamente o recadastramento previdenciário;

VI - conceder, revisar e revogar os benefícios de caráter complementar, nos termos dos respectivos planos previdenciários;

VII - pagar os benefícios previdenciários, observados os respectivos planos e o disposto na legislação pertinente;

VIII - prestar contas aos órgãos de supervisão, fiscalização e controle, ao patrocinador e aos participantes e assistidos;

IX - acompanhar e manter a regularidade previdenciária da Entidade perante os órgãos de controle e fiscalização previdenciária, conforme exigido pela legislação vigente;

